



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001060/2003-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.857 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2024
Recorrente BANCO ITAULEASING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 177

Estimativa compensada por meio de transmissão de Dcomp devem compor o saldo negativo do mesmo ano calendário, ainda que tenha sido não homologada. Inteligência da Súmula 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o valor adicional do saldo negativo de CSLL/2002, de R\$ 4.103.366,31, além do que já foi reconhecido de forma definitiva, distribuídos, da seguinte maneira: i) R\$ 2.398.862,23, já reconhecidos, devendo ser retirada a condição resolutória de homologação; ii) R\$ 1.704.684,08, neste ato reconhecidos em virtude do entendimento exarado pela Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2002, no valor de R\$ 7.448.714,40. Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência em decisão prolatada pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, que proferiu a Resolução nº 1102-000.157 em sessão realizada no dia 11 de junho de 2013, copio seu Relatório, pois retrata muito bem os fatos:

Trata-se de retorno de diligência solicitada por este colegiado por meio do acórdão no 1102-000.015, de 1º de setembro de 2010, para que fossem confirmadas as compensações de débitos de parcelas de estimativas de CSLL que estavam em discussão em outro processo administrativo, as quais afetariam o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 aqui discutido.

Em 31.03.2003 a interessada protocolizou a Declaração de Compensação de fls. 01/02, na qual informou possuir crédito de Saldo Negativo da CSLL de 2002, no montante de R\$ 7.448.714,40.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 309/315, a autoridade administrativa não homologou a compensação intentada, alegando a inexistência do direito creditório.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade arguindo que o despacho decisório partira da premissa equivocada de que não existiriam saldos negativos da CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1997, o que acabou por refletir no não reconhecimento do saldo negativo de 2002, uma vez que aqueles saldos negativos haviam sido utilizados para compensar estimativas de 2002. Arguiu, também, que parcelas de estimativas de CSLL de 2002 haviam sido compensadas com saldo negativo de IRPJ de 1997 e com créditos de Cofins, e elaborou uma tabela (fls. 360) em que demonstra a composição de todas as parcelas que compõe o saldo negativo declarado. Salienta ainda que o que se discute no presente processo são apenas as compensações das estimativas de julho e parte de agosto de 2002 (totalizando R\$ 7.198.111,28) com os créditos de saldo negativo de CSLL de 1997, pois os saldos de IRPJ de 1997 e de CSLL de 1995 (que, juntos, totalizam R\$ 6.219.794,86) já são objeto de dois outros processos administrativos (16327.003912/2002-61 e 16327.002941/200124).

Em face de diversos documentos apresentados em sede de impugnação, a DRJ/São Paulo I proferiu o Acórdão DRJ/SPOI nº 9.386/2006, fls. 378/383, por meio do qual deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, determinando o retorno dos autos à DEINF/SPO, para que fossem analisados os documentos apresentados e reapreciado o direito creditório alegado.

A DEINF/SPO proferiu então novo Despacho Decisório de fls. 464/471, cujas conclusões, em apertada síntese, foram as seguintes:

a) Com relação à CSLL devida do ano-calendário 1997, o valor total, de R\$ 21.889.111,97, estava suspenso por força da Medida Liminar deferida na MC nº 96.03.0921491, vinculada ao MS nº 95.00607824. As estimativas mensais então apuradas, e que também estavam informadas em DCTF com exigibilidade suspensa, tendo em vista a posterior desistência da lide, foram recolhidas em 31.07.2002 e 30.08.2002 nos moldes da anistia prevista na MP nº 38/02 (DARF anexos de fls. 363/368). Com isto, foi confirmada a existência de pagamento da CSLL a maior do que o devido, no montante original de R\$ 3.732.404,95 (R\$ 622.067,49 em 31.07.2002, e R\$ 3.110.337,46 em 30.08.2002) Estes valores, acrescidos dos juros moratórios com eles recolhidos, são considerados pagamentos indevidos ou a maior do que o devido a partir do mês seguinte ao de seus respectivos recolhimentos. Às fls. 440/443 demonstra-se os cálculos de apuração da parcela paga a maior e de sua compensação com as estimativas de Jul/02 e Ago/02;

b) Com relação ao Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 1995, objeto de discussão no PAF nº 16327.002941/2001-24, observa a DEINF/SPO que, após o julgamento da Manifestação de Inconformidade, restou reconhecido o direito creditório pleiteado pelo interessado no montante de R\$ 2.138.513,01, em valores de 31.07.1999. Porém, este valor não foi suficiente para compensar todos os débitos informados pela interessada, de sorte que foi homologada a compensação da estimativa de Jun/02 (R\$.2.116.428,55), mas não as de Ago/02 (R\$.228.511,19) e de Out/02 (R\$.1.475.992,89), conforme demonstrado às fls. 386/390;

c) Com relação ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, objeto de discussão no PAF nº 16327.003912/2002-61, observa a DEINF/SPO que até aquele momento a DRJ ainda não se havia pronunciado acerca da Manifestação de Inconformidade interposta, permanecendo a compensação dos débitos de estimativa de CSLL dos períodos de apuração Set/02 (R\$.2.395.228,69), Out/02 (R\$.1.373,96) e Nov/02 (R\$.2.259,58) com exigibilidade suspensa. Nestes termos, considerou a DEINF os valores dessas estimativas como integrantes do saldo negativo de CSLL de 2002, autorizando sua utilização para extinguir, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, uma parte dos débitos informados na Declaração de Compensação objeto do presente processo;

d) Com relação às estimativas mensais de CSLL dos períodos de Jan/02 a Mai/02, também informadas em DCTF com exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar já citada, tendo em vista a posterior desistência da lide e os recolhimentos feitos em 31.07.02 e 30.08.02 nos moldes da anistia prevista na MP nº 38/02 (DARF anexos de fls. 248/252), demonstrou às fls. 450/453 o cálculo da imputação dos valores recolhidos às respectivas estimativas;

e) Com relação ao alegado crédito da COFINS, utilizado para compensar parte dos débitos da CSLL dos períodos Jan/02 a Jun/02 e Set/02, a DEINF/SPO não os reconheceu por entender não demonstrada sua liquidez e certeza, além de não ter sido a referida compensação informada em DCTF.

Consolidando todos estes dados, a autoridade administrativa elaborou às fls. 461 demonstrativo em que consta o reconhecimento, para fins de compensação com os débitos informados na Declaração de Compensação objeto deste processo, dos seguintes valores de crédito: como Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002, dotado de certeza e liquidez, o montante de R\$.2.255.891,45, e, como Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2002 pendente do julgamento da Manifestação de Inconformidade interposta no PAF nº 16327.003912/2002-61, o montante total de R\$.2.398.862,23.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio do Acórdão no 1612.670, fls. 580/587, indeferiu a Manifestação de Inconformidade, e confirmou integralmente o Despacho Decisório, conforme ementa a seguir transcrita.

“SALDO NEGATIVO DE CSLL. INOCORRÊNCIA. Não constitui saldo negativo de CSLL, apurado em declaração anual, o pagamento efetuado após a respectiva entrega da DIPJ e com base em anistia.

JUROS. TERMO INICIAL. IMPOSTO PAGO A MAIOR. O termo inicial de juros na hipótese de pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.”

Inconformada com esta decisão, a interessada apresenta tempestivamente o recurso voluntário de fls. 614/618, no qual reprisa seus argumentos.

Por entender constituir prejudicial ao julgamento do recurso voluntário a questão relativa às estimativas de CSLL as quais a autoridade administrativa considerou não integrantes do saldo negativo de 2002 em razão de sua compensação não ter sido homologada, mas cuja discussão a respeito dessa homologação encontrava-se no âmbito

de outro processo (PAF nº 16327.002941/2001-24), foi o julgamento convertido em diligência para que a autoridade administrativa informasse a respeito da prolação de decisão administrativa irreformável no âmbito daquele PAF.

Em atendimento ao solicitado, informa a autoridade administrativa, no despacho de e-fls. 653/655, que as Declarações de Compensação apresentadas para compensar os questionados débitos de CSLL dos períodos Ago/02 e Out/02 constituíram, uma vez não homologadas, em meio hábil para a exigência do tributo, não havendo motivo, portanto, para que a autoridade administrativa tivesse deixado de computá-los na apuração do Saldo Negativo em questão, impondo ao interessado, ao não fazê-lo, um verdadeiro bis in idem. Em conclusão, informa a autoridade administrativa que os débitos em comento encontram-se parcialmente extintos e/ou em cobrança extrajudicial, e que a DEINF/SPO deveria, desde a prolação do atacado Despacho Decisório, ter reconhecido tais valores na formação do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002.

Intimada, a interessada concorda com a diligência e reitera seu pedido para que seja integralmente homologada a sua compensação declarada com o crédito de saldo negativo de 2002.

É o relatório.

O julgamento foi, então, convertido em Diligência pela Resolução cujo o Relatório foi transcrito acima, e informasse, *após a prolação de decisão administrativa irreformável nos processos nº 16327.002941/2001-24 e 16327.003912/2002-61, se destas decisões decorreu ou não a homologação, e em que medida, das parcelas de estimativa de CSLL de Ago/02 (R\$.228.511,19), Out/02 (R\$.1.475.992,89), Set/02 (R\$.2.395.228,69), Out/02 (R\$.1.373,96) e Nov/02 (R\$.2.259,58).*

As informações prestadas pela fiscalização foram transcritas em despacho de diligência de 24/11/2021, fls 791/799 ao qual a recorrente tomou ciência e apresentou suas considerações em petição anexada às fls. 806/809.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

A tempestividade do recurso voluntário já foi reconhecida nas Resoluções anteriores, bem como sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Do mérito

Trata o presente de análise de compensação do saldo negativo de CSLL de 2002, no valor de R\$ 7.448.714,40.

De acordo com o documento de e-fls 230 o referido crédito foi composto da seguinte maneira:

Pagamentos	4.810.602,97
Crédito de 30% concedido pela MP 1.807	8.335.434,40
Compensação de crédito de períodos anteriores	7.198.111,28
Compensação de Cofins pago a maior	16.037,06
Compensação com base na IN 21/92 e IN 210/02	6.219.794,86
Exigibilidade suspensa	8.657.654,28
Total	35.237.634,85
(-)IRPJ devido	27.784.781,33
(=) Saldo negativo	7.452.853,52

Em uma primeira análise do direito creditório pleiteado efetuada por meio do Despacho Decisório de e-fls, 309/315, foram confirmados os seguintes valores da tabela acima:

- Pagamentos no valor de R\$ 4.810.602,97, conforme trecho destacado a seguir:

6. Os comprovantes de pagamento da CSLL (antecipação/estimativa) do ano-calendário de 2.002 (fls. 229 a 231) resultam em R\$4.810.602,97, estando de acordo com o demonstrativo (fl. 228).

- Crédito de CSLL, que trata o art. 8º da MP 2.158-35/2001 no valor de R\$ 8.335.434,40, nos seguintes termos:

7. No ano-calendário de 2.002, o interessado utilizou o limite máximo de 30% da CSLL com a recuperação de crédito da CSLL, de que trata o art. 8º da MP 2.158-35/2001 (MP nº. 1.807/99), no montante de R\$8.335.434,40, conforme o demonstrativo (fl. 228) e a DIPJ/2003 (fl. 15). Esse dispositivo legal permite a constituição do crédito calculado pela aplicação da alíquota de 18% sobre os valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos encerrados até 31 de dezembro de 1.998. Examinando a DIPJ/99 (fl.276), observamos o montante R\$738.536.640,38 de provisões não dedutíveis adicionadas na base de cálculo da CSLL, o que resultaria em uma recuperação de crédito de R\$132.936.595,30, calculado pela alíquota de 18%, sem considerar os anos-calendário anteriores. Esse montante está bem acima da recuperação de crédito da CSLL utilizada nos anos-calendário de 1.999 (R\$5.220.112,20), de 2.000 (R\$9.449.063,02), de 2.001 (R\$8.724.912,30) e de 2.002 (R\$8.335.434,40), conforme as DIPJ's correspondentes.

- Débitos com a exigibilidade suspensa no valor de R\$ 8.657.654,29 que foram pagos e compuseram o resultado do ajuste anual:

8. Conforme as DCTF's entregues (fls. 19 a 22 e 32), referentes ao período de janeiro a maio de 2.002, há R\$8.657.654,29 de CSLL "sub judice"; esse montante foi

considerado no ajuste anual, conforme se observa no demonstrativo apresentado pelo interessado (fl. 228). Outrossim, nas folhas 248 a 252 constam os pagamentos da CSLL no montante total de R\$ 8.918.320,10, efetuado nos meses de julho e agosto de 2.002, correspondentes aos períodos de janeiro a maio de 2.002, com o código da receita 9235: Desistência de Ação Judicial - MP 38/02, art. 11.

Nesta mesma decisão não foi confirmada a parcela referente às compensações de créditos de períodos anteriores, sem processo, no valor de R\$ 7.198.111,28, referente ao aproveitamento do saldo negativo de 1997, que buscava compensar as estimativas de julho e agosto, nos seguintes montantes, R\$ 3.116.936,78 e R\$4.081.174,50, respectivamente. Abaixo trecho em que é fundamentado o não reconhecimento desta parcela, com os grifos deste Relator:

9. Conforme o demonstrativo entregue (fl. 228) e as DCTF's (fls. 24 a 26), as parcelas da CSLL dos meses de julho e agosto de 2.002, nos montantes de R\$3.116.936,78 e R\$4.081.174,50, respectivamente, foram compensadas pelo interessado com o crédito: CSLL – SALDO NEGATIVO PER. ANTERIORES - PRÓPRIO do ano-calendário de 1.997. Essa compensação foi efetuada sem a formalidade de processo. No demonstrativo entregue (fl. 228), a CSLL de agosto de 2.002 foi informada nas linhas dos meses de agosto (R\$4.080.650,44) e de outubro (R\$524,06). No entanto, observamos que na FICHA 11 - CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO, da declaração do IRPJ/98, ND 3.069.179, (fl. 304), não existe saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1.997 que possa ser objeto de compensação. Nessa Ficha, toda a CSLL declarada, no montante de R\$21.889.111,98, foi informada pelo interessado com exigibilidade suspensa, não havendo, inclusive, nenhum valor pago como estimativa/antecipação.

Também não foram reconhecidos os valores referentes às compensações com base na IN 21/92 e IN 210/02, todas elas referente ao saldo negativo de 1995, R\$ 6.219.794,86, com fundamento de inexistência do saldo negativo de 1995. O valor citado foi assim distribuído:

Valor compensado	estimativa	processo de compensação
R\$ 228.511,19	agosto	sem processo
R\$ 2.116.428,55	junho	16327.002941/2001-24
R\$2.395.228,69	setembro	16327.003912/2002-61
R\$1.475.992,89	outubro	16327.004170/2002-91
R\$ 1.373,96	outubro	16327.000395/2003-59
R\$ 2.259,58	novembro	16327.000395/2003-59

Em novo Despacho Decisório de fls 465/472, proferido em decorrência do que foi decidido no julgamento da manifestação de inconformidade contra esta primeira análise do direito creditório, ainda foram confirmados os seguintes valores:

- R\$ 2.138.513,01, relativos à compensação a época em discussão no processo nº 16327.002941/2001-24, que foram utilizados para compensar a estimativa de setembro de 2002,

mas seriam insuficientes para compensar os débitos das estimativas de agosto e outubro deste mesmo ano.

2. Com efeito, quanto ao Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 95, objeto de discussão no PAF nº 16327.002941/2001-24, vale ressaltar ter a DEINF/SPO, em atendimento à decisão DR.I/SPO-1 nº 8.223/05 decorrente da "Manifestação de Inconformidade" interposta no citado processo, reconhecido, conforme vazado no Despacho Decisório de 23/10/06, o direito creditório no montante de R\$ 2.138.513,01, em valor de 31/07/99, como, aliás, pleiteado pelo interessado (folhas 386 a 390 e 391/392);

3. Por conseguinte, com base no referido direito creditório, a autoridade administrativa procedeu, até o limite do seu montante, à compensação dos débitos informados pelo interessado em "Declarações de Compensação", particularmente daquele relativo à CSLL do período 5et/02 (R\$ 2.116.428,53), restando, ao final, em face da insuficiência do crédito, não homologada a compensação dos débitos da CSLL de Ago/02 (R\$ 228.511,19) e Out/02 (R\$ 1.475.992,89) (folhas 388 e 389)

- Compensação sem processo no valor de R\$ 6.115.035,79, nos seguintes termos:

10. Por conseguinte, a partir do direito creditório em comento, no montante de R\$ 1.010.735,26, para Ju1/02, e de R\$ 5.104.300,53, para Ago/02, deveria a autoridade administrativa, a teor do estabelecido pela IN SRF nº 21/97, então vigente, deferir sua utilização, como apontado pelo interessado, para compensar os débitos da CSLL dos períodos Ju1/02 (R\$ 3.116.936,78) e Ago/02 (R\$ 3.038.228,43), conforme demonstrativos elaborados por esta DIORT/DEINF/SPO (folhas 442 e 443);

Por fim, o referido Despacho Decisório reconheceu o crédito de saldo negativo de CSLL de 2002 no valor de R\$ 2.255.891,45.

Em julgamento da nova manifestação de inconformidade a Unidade julgadora *a quo* manteve os termos da decisão.

Assim, temos a seguinte composição reconhecida do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002:

Crédito	Valor Declarado	Valor Reconhecido	Valor não reconhecido
Pagamentos	4.810.602,97	4.810.602,97	0,00
Crédito de 30% concedido pela MP 1.807	8.335.434, 40	8.335.434, 40	0,00
Compensação de crédito de períodos anteriores	7.198.111,28	6.155.165,21	1.042.946,07
Compensação de Cofins pago a maior	16.037,06	0,00	16.037,06
Compensação com base na IN 21/97 e IN 210/02	6.219.794,86	2.116.428,55	4.103.366,31

Exigibilidade suspensa	8.657.654,28	8.657.654,28	0,00
Total	35.237.634,85	30.075.285,41	5.162.349,44

O valor da CSLL apurada para o ano de 2002 foi de R\$ 27.784.781,35, o que configura o saldo negativo confirmado até o presente julgamento no valor de R\$ 2.290.504,06.

Das parcelas não reconhecidas:

Compensação sem processo – R\$ 1.042.946,07

Por ocasião da primeira análise efetuada pela unidade local, o valor declarado foi completamente glosado em virtude de que a compensação teria origem no saldo negativo de 1997, sendo que a recorrente teria apurado em sua DIPJ/98 saldo a pagar de CSLL.

Em sua manifestação de inconformidade, impetrada contra esta primeira decisão, a interessada, alegou que a fiscalização não levou em consideração os pagamentos efetuados em função da desistência de ação judicial que suspendia a cobrança das estimativas.

O Órgão julgador *a quo* deu provimento parcial determinando nova análise por parte da unidade local. Desta nova análise resultou no reconhecimento de R\$ 6.155.165,21 por entender que as estimativas pagas em momento posterior não poderiam compor o saldo negativo daquele ano, pois na realidade foi configurado o pagamento indevido, atualizado com juros calculados a partir da data do pagamento:

5. Quanto à CSLL devida no encerramento do ano-calendário 97, no montante original de R\$ 21.889.111,97, como informado na DIRPJ/98, sobressai, por força da Medida Liminar deferida pela esfera judicial na MC nº96.03.092149-1 (por dependência ao MS nº 95.0060782-4), que o referido crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa (folhas 410 a 426 e 396 a 398);

6. Ademais, deve-se enfatizar que as estimativas mensais então apuradas pelo interessado, e informadas em DCTF com exigibilidade suspensa, foram posteriormente recolhidas nos moldes da anistia prevista na MP nº 38/02, conforme comprovam a homologação da desistência da lide e os DARF e demonstrativo anexados aos autos quando da interposição da presente "Manifestação de Inconformidade" (folhas 427 a 439, 399 a 404, 363 a 368 e 374);

7. Dessa forma, a partir dos referidos DARF, evidencia-se, de fato, a existência de pagamento da CSLL a maior do que o devido no encerramento daquele ano calendário, porém no montante original de R\$ 3.732.404,95, correspondente aos valores indevidamente recolhidos de R\$ 622.067,49, em Jul/02, e de R\$ 3.110.337,46, em Ago/02, conforme resumido no quadro abaixo, e não como pretendido pelo interessado, no montante de R\$ 3.737.456,65 (folhas 440 e 441):

VAL DEV (\$)	VAL PAGO (\$)		SALDO (\$)	
	jul/02	ago/02	jul/02	ago/02
21.889.111,97	4.270.252,82	21.351.264,10	622.067,49	3.110.337,46

8. Contudo, contrariamente ao apontado pelo interessado nos demonstrativos que acompanharam a "Manifestação de Inconformidade", o valor de R\$ 3.732.404,95, repita-se, decorrente dos débitos da CSLL do ano-calendário 97 apurados a título de estimativas mensais e recolhidos, com base na referida anistia, a maior do que o devido,

não pode ser considerado como Saldo Negativo daquele exercício, sob pena de afronta ao próprio espírito da Medida Provisória nº 38/02;

9. Com efeito, pelos motivos acima expendidos, os mencionados saldos de Jul/02 e Ago/02, incluindo, a teor do disciplinado pelo art. 167 do CTN, as parcelas relativas aos juros moratórios com eles recolhidas, nos montantes de R\$ 388.667,77, para Ju1/02, e de R\$ 1.993.963,07, para Ago/02, devem, visto atendido ao disposto no art. 168, I, do CTN, ser reconhecidos como direito creditório decorrente de pagamentos indevidos ou a maior do que o devido, sobre os quais vencem juros SELIC a partir da efetiva data de pagamento, e não como quer o interessado, como Saldo Negativo da CSLL desse exercício;

A recorrente afirma que estes recolhimentos feitos a maior, por se tratarem de pagamentos relativos às estimativas que estavam suspensas por força judicial, deveriam compor o saldo negativo do ano calendário em questão:

Na atualização efetuada pela Recorrente foi considerada a taxa aplicável ao saldo negativo de CSLL de 1997, incidente sobre o principal pago com base na anistia, ou seja, a partir de dezembro 1997.

Portanto, esse valor (maior) gerou saldo negativo no ano-calendário a que se refere, devendo ser restituído, com inclusão dos juros SELIC desde então.

Isso porque o pagamento das antecipações decorre de obrigação legal, vale dizer trata-se de pagamento devido pelo regime de apuração do lucro real anual, em que o sujeito passivo apura, por estimativa, a contribuição devida (mensalmente).

Assim, embora reconhecido o direito ao crédito, a decisão recorrida que manteve o despacho decisório deve ser modificada, a fim de reconhecer também a atualização dos valores das antecipações de CSLL que geraram saldo negativo, recolhidas com base na MP nº 38/02, a partir de janeiro do período seguinte ao da apuração.

Portanto a discussão se resume na definição se os valores recolhidos a título de estimativas pagas somente em momento posterior à apuração do imposto devem compor o saldo negativo (caso o seu total seja superior ao tributo devido) ou deverá ser tratado como pagamento indevido com atualização a partir da data do recolhimento.

Neste sentido copio, por possuir o mesmo entendimento, o Voto Vencedor do Acórdão nº 1402-002.384, redigido pelo I. Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, que reconheceu a impossibilidade de cobrança das estimativas após o período de apuração do tributo:

Inicialmente, para não deixar dúvidas em relação ao que foi decidido por esta C. Segunda Turma Ordinária no julgamento dos Embargos de Declaração, opostos sobre o v. acórdão nº 1402-000.933, proferido por este Colegiado no processo em epígrafe, insta pontuar que, apenas admitiu-se parcialmente do recurso, para reconhecer apenas a omissão quanto à análise da possibilidade da cobrança de multa e juros de mora, sobre débitos de estimativa do IRPJ, que foram objeto da compensação.

Em relação a matéria relativa a atualização monetária do crédito reconhecido, item 2 do voto do D. Relator, a C. Turma decidiu pela inadmissão dos Embargos.

Após longo debate em relação ao mérito da parte admitida dos Embargos de Declaração, restou vencido o seguinte entendimento.

Pois bem.

Em que pesem os valorosos argumentos do D. Conselheiro Relator, ousou divergir de seu entendimento.

Discordo da possibilidade de cobrança de multa moratória e juros de mora em caso de recolhimento a menor de estimativas. Isso porque, após o encerramento do período de apuração não há mais que se cobrar estimativas, e, até mesmo, pode até não haver sequer imposto a se cobrar no ajuste, quer pela apuração de prejuízo fiscal, quer pela apuração de valor de imposto de renda na fonte superior ao montante de imposto devido.

Tal entendimento, é corroborado pelos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Em relação a esse último Parecer nº 88/2014, assim conclui o órgão responsável pela possível cobrança judicial dos tributos federais:

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.

Em tais pronunciamentos, a PGFN chega a afirmar que eventuais parcelamentos de estimativas deveriam ser cancelados se, ao final do exercício, restasse demonstrado que o contribuinte auferiu prejuízos fiscais.

Conclui ainda a PGFN, que não é possível a cobrança de estimativas após o encerramento do período de apuração. Se for o caso, deve-se proceder a cobrança de eventual saldo de imposto a recolher.

Assim, inexistindo saldo de imposto a recolher, as estimativas declaradas e não extintas, quer por pagamento, quer por compensação, jamais serão alvo de cobrança.

Ora, se a própria PGFN não permite que as estimativas sejam inscritas em Dívida Ativa, como seria possível a cobrança de multa moratória e juros de mora sobre estimativas não recolhidas, uma vez que tais débitos não serão alvo de cobrança por parte da União?

Aliás, o próprio CARF já sedimentou não ser possível a cobrança de estimativas após o encerramento do período de apuração, conforme se pode observar no enunciado de sua Súmula nº 82, abaixo colacionado.

Súmula nº 82 - “Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

Tal entendimento, possui total compatibilidade com o mecanismo trazido pela legislação: se estimativas não foram recolhidas, a penalidade cabível é a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de que trata o art. 44, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

[....]

Por fim, entendo importante esclarecer, que não se trata aqui de análise de concomitância de penalidades (aplicação conjunta de multa isolada e de multa de ofício).

No julgamento destes Embargos de Declaração, a matéria admitida trata apenas da análise da possibilidade de cobrança de multa moratória e juros de mora em caso de recolhimento a menor de estimativas do IRPJ, objeto da compensação, após o encerramento do período de apuração.

No lançamento em epígrafe, não foi aplicado a exigência de multa isolada, nos termos do dispositivo acima colacionado.

Por essas razões, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para cancelar a cobrança da multa e dos juros de mora sobre os débitos de estimativa do IRPJ compensados.

Destaca-se que a autoridade local considerou também como pagamento indevido as multas e juros das estimativas pagas.

Assim não assiste razão à recorrente sobre este ponto.

Compensação com base na IN 21/92 e IN 210/02 – R\$ 4.103.366,31

São compensações que estão distribuídas nos seguintes processos:

16327.002941/2001-24	228.511,19
16327.002941/2001-24	1.475.992,89
16327.000395/2003-59	1.373,96
16327.000395/2003-59	2.259,58
16327.003912/2002-61	2.395.228,69
Total	4.103.366,31

Do total acima a unidade local reconheceu o valor de R\$ 2.398.862,23, referente às compensações controladas pelos processos nº 16327.000395/2003-59 e 16327.003912/2002-61, com a ressalva da *condição resolutória de sua ulterior homologação do débito com ele compensado, como indicado no demonstrativo de folha 463.*

Tendo em vista que todos os pedidos de compensação convertidos foram convertidos em declaração de compensação, por força do art § 4º da Lei 9.430/96

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

E com a consolidação deste Colegiado, por meio da Súmula 177, que *as estimativas compensadas e confessadas mediante de Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

Assim, o valor de R\$ 4.103.366,31 deve fazer parte na composição do saldo negativo de CSLL.

Compensação de Cofins pago a maior - 16.037,06

Neste ponto a recorrente afirma o seguinte:

Na manifestação de inconformidade demonstrou-se que parte do valor indeferido pelo despacho decisório é resultado da diferença apurada entre as compensações homologadas no decorrer do ano-calendário 2002 (R\$ 8.220.944,09) e o valor encontrado pela Recorrente (R\$ 8.271.593,76), resultando em R\$ 50.649,67.

Dessa diferença, o montante equivalente a R\$ 16.037,06 (que é o objeto da presente discussão) refere-se à compensação de parte da CSLL devida no ano calendário de 2002 com créditos de COFINS, que, de fato, não foi informada na DCTF.

Em que pese as afirmações feitas pela recorrente a respeito de divergências entre o que foi apurado pelo Despacho Decisório e o que entende como correto, a análise foi efetuada de acordo com o demonstrativo apresentado pela recorrente à fls 228, cujo teor foi resumido neste voto.

Foram analisados e julgados item a item. Se o valor de R\$ 16.037,06, estiver contido em algum deles, ele já foi apreciado, não merecendo nova apreciação. Vale dizer que a recorrente fala em mera suposições, sem indicar em que processo estaria controlada esta compensação.

Sendo assim, voto por julgar parcialmente procedente o recurso voluntário apresentado para reconhecer o valor adicional do saldo negativo de CSLL/2002, de R\$ 4.103.366,31, além do que já foi reconhecido de forma definitiva, distribuídos, da seguinte maneira:

- R\$ 2.398.862,23, que já foram reconhecidos, mas deve ser retirada a condição resolutória de homologação.

- R\$ 1.704.684,08, reconhecidos em virtude do entendimento exarado pela Súmula 177.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

